



PARECER JURÍDICO

Parecer n°. 035/2025

PROCESSO LEGISLATIVO n°. 1.094.
PROJETO DE LEI n°. 006/2025/Legislativo
PROTOCOLO n°. 2.635.

Consultente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Análise de veto total. Projeto de Lei n° 006/2025/LEG – Instituição de programa de reconhecimento por mérito educacional. Veto protocolado em 04/06/2025. Prorrogação de prazo em razão de suspensão de expediente – tempestividade reconhecida. Apreciação em única discussão e votação até 04/07/2025, nos termos do §4º do art. 64 da LOM. Veto de natureza política, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo. Impossibilidade de controle de mérito por este Departamento Jurídico. Matéria previamente analisada no Parecer Jurídico n° 025/2025, que reconheceu a possibilidade jurídica da proposição. Ausência de vícios de legalidade ou inconstitucionalidade formal ou material. Parecer pela ausência de impedimentos à deliberação legislativa.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício n°. 036/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico quanto ao **veto total** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei n° 006/2025/LEG, de autoria do Vereador Jefferson Souza Silva**.

A proposição visava instituir o “Programa de Reconhecimento por Mérito Educacional” no âmbito municipal, com previsão de gratificação futura, condicionada à regulamentação específica, aos profissionais da rede pública municipal de educação que sejam agraciados com premiações estaduais ou federais.

Conforme se depreende do expediente, o veto foi protocolado pelo Executivo em 04/06/2025, tendo sido lido em plenário na sessão do dia 09/06/2025.

O expediente foi encaminhado para parecer jurídico em 10 de junho de 2025, às 15h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.



II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

1) DA DIVERGÊNCIA ENTRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA – TEMPESTIVIDADE E FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em se tratando de solicitação de parecer jurídico acerca de veto realizado pelo Prefeito Municipal contra projeto de lei de autoria de Vereador, preliminarmente se faz necessário avaliar os aspectos relacionados a tempestividade.

Há uma clara divergência entre a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara no que se refere aos prazos para veto e apreciação do veto. A Lei Orgânica estipula um prazo de 15 dias úteis para o veto e 30 dias para a apreciação do veto, enquanto o Regimento Interno estipula prazos mais curtos, de 10 dias úteis para ambas as ações.

Em casos de aparente conflito entre normas municipais, prevalece a hierarquia normativa. A Lei Orgânica do Município, sendo o documento de maior hierarquia no âmbito municipal, possui supremacia sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim sendo, conforme estabelece o Art. 7º da Lei Orgânica, esta tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais. Vejamos:

Artigo 7º - A Lei Orgânica tem a supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Portanto, a orientação é que seja observado o disposto na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa quanto aos prazos para o veto do Prefeito e sua apreciação pela Câmara Municipal, a saber:



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

- O Prefeito dispõe de 15 (quinze) dias úteis para vetar total ou parcialmente o projeto de lei, contados da data de seu recebimento.
- A Câmara Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o veto, a contar do seu recebimento.

Diante do exposto, **recomenda-se que esta Casa Legislativa siga as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa para a análise da tempestividade do veto do Prefeito Municipal, assegurando, assim, a conformidade com a hierarquia das normas e evitando possíveis questionamentos legais.**

Para garantir a conformidade legal e evitar possíveis questionamentos, recomenda-se ainda que a Câmara adote os prazos mais rigorosos estipulados na L.O.M, **e considere uma revisão de seu Regimento Interno para harmonizar ambos os documentos legais.**

Em vista dos argumentos apresentados, informamos que a tempestividade do veto posto à análise jurídica do Departamento Jurídico desta e. Casa de Leis será feito com base no que dispõe a L.OM, ou seja, considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Art. 64, em seu §1º, *in verbis*:

Artigo 64 - Aprovado o projeto de lei, forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos de veto.

Cumpre examinarmos, neste passo, que o recebimento do projeto de lei por parte do Executivo Municipal se deu em 13 de maio de 2025. Portanto, o prazo final seria 03/06/2025. No caso em exame, o veto foi protocolado na Câmara em 04/06/2025, um dia após o término do prazo legal, que se encerraria em 03/06/2025. Contudo, verifica-se que o expediente da Câmara esteve suspenso por ato do Presidente em razão de luto. Diante disso, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Portanto, o veto deve ser tido como **formalmente tempestivo**.

A apreciação do veto deve ocorrer até 04/07/2025. Caso não seja deliberado até essa data, deverá ser sobrestada a pauta das deliberações legislativas, conforme preceitua o art. 64, §6º da LOM, com exceção das matérias orçamentárias previstas no art. 63 da mesma lei

2) DA CLASSIFICAÇÃO DO VETO: POLÍTICO OU JURÍDICO

O veto é um instrumento constitucional e legalmente previsto que pode se fundar em dois pilares distintos: razões de natureza **jurídica** (inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição) ou de natureza **política** (contrariedade ao interesse público).

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D089-4B65-FC99-DEEC.

www.camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br

e-mail: juridico@camarasopaopedrodacipa.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

No presente caso, verifica-se que o veto apresentado pelo Chefe do Executivo classifica-se como **veto político**, na medida em que os argumentos invocados referem-se exclusivamente à suposta incompatibilidade da proposta com o interesse público local. Portanto, preponderantemente em argumentos de oportunidade e conveniência administrativa, sendo expressamente referido que a matéria se revela “contrária ao interesse público”. Expressões como “contrariedade ao interesse público” e “ausência de planejamento prévio e análise de viabilidade” são recorrentes ao longo do texto do veto, sendo típicas de juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Ainda que o texto do veto faça breve menção à existência de “potenciais compromissos financeiros futuros”, não há fundamentação jurídica que aponte, por exemplo, violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de dotação orçamentária ou descumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não se vislumbra, portanto, impedimento legal, constitucional ou orçamentário imediato que inviabilize a tramitação da proposição. Assim, reafirma-se que o veto analisado é de natureza **estritamente política**, fundado na avaliação discricionária do Chefe do Executivo sobre a conveniência e oportunidade da matéria.

Por conseguinte, e em respeito ao princípio da separação dos poderes e da reserva de competência institucional, **não compete a este Departamento Jurídico adentrar no mérito do juízo de conveniência e oportunidade administrativa manifestado pelo Chefe do Executivo em seu veto político**. O exame de tal conteúdo é reservado exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional e regimental.

Como complemento à presente análise, importa destacar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 006/2025/LEG **já foi objeto de apreciação anterior por este Departamento Jurídico**, mediante emissão do **Parecer Jurídico nº 025/2025**, no qual se concluiu pela **possibilidade jurídica da proposição**, tendo sido reconhecida a constitucionalidade formal e material da matéria legislativa, inclusive quanto à sua iniciativa e pertinência temática no âmbito de competência municipal.

III. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, este Departamento Jurídico manifesta-se nos seguintes termos:

1. O veto total ao Projeto de Lei nº 006/2025/LEG foi **apresentado tempestivamente**, considerando-se a prorrogação do prazo em razão da suspensão do expediente da Câmara Municipal por motivo de luto;
2. O veto deve ser **apreciado até o dia 04/07/2025**, em **única discussão e votação**, sendo necessário o **voto da maioria absoluta dos membros da Câmara** para sua rejeição, nos termos do §4º do art. 64 da Lei Orgânica Municipal;
3. O conteúdo do veto revela-se de natureza **política**, fundado na alegação de contrariedade ao interesse público, **não competindo a este Departamento Jurídico adentrar no mérito de sua conveniência**;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

4. A matéria já foi objeto de análise por meio do **Parecer Jurídico nº 025/2025**, que concluiu pela **possibilidade jurídica da proposição**, inexistindo impedimentos legais ou constitucionais à sua tramitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
À douta consideração superior.
Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D089-4B65-FC99-DEEC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D089-4B65-FC99-DEEC



Hash do Documento

DB998C28B884EC5176B1A81C512A2BD9DB7E2A216A13FB3CAD331E37219761E3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 17/06/2025 17:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

